



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340509**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005523-21.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante SULAINÉ ELIAS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005523-21.2024.8.26.0297  
Apelante/Apelado: Banco Votorantim S.a.  
Apelado/Apelante: Sulaine Elias Ferreira  
Foro e vara de origem: Foro de Jales/1ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. SERVIÇO PRESTADO E OPÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações contra sentença que declarou abusivas as cobranças de seguro prestamista e tarifa de avaliação de bem em contrato de financiamento de veículo, determinando sua devolução. A ré pleiteia a improcedência da ação, enquanto a autora busca a restituição em dobro dos valores pagos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir se as cobranças impugnadas são abusivas e se a autora faz jus à restituição dos valores pagos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A tarifa de avaliação de bem é legítima, pois a ré comprovou a prestação do serviço e a autora não demonstrou excessividade de valor.

4. O seguro prestamista foi contratado de forma autônoma e opcional, afastando-se a alegação de venda casada.

5. Ausência de abusividade nas cobranças impede a restituição dos valores pagos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso da ré provido para julgar a ação improcedente. Recurso da autora prejudicado.

Tese de julgamento:

a) A cobrança da tarifa de avaliação de bem é legítima quando há comprovação da prestação do serviço e inexistência de onerosidade excessiva.

b) O seguro prestamista não é abusivo quando contratado de forma autônoma e opcional.

c) A inexistência de abusividade afasta a restituição dos valores pagos pelo consumidor.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 39, I; STJ, Tema 958.

*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 20/06/2024.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo em que autora alegou, em suma, a existência das seguintes cobranças abusivas: seguro prestamista, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem. Pleiteou o reconhecimento da abusividade de tais cobranças, o recálculo das parcelas e a condenação da requerida a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula referente ao seguro prestamista e à tarifa de avaliação de bem, com a devolução simples dos valores. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao causídico da autora, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 207/214).

Ambas as partes recorreram.

A ré interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, com a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, alegou a possibilidade de compensação das dívidas e a aplicação da taxa Selic em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária (fls. 217/238).

Recurso respondido com pedido de condenação da ré por litigância de má-fé devido à interposição de recurso manifestamente protelatório (fls. 256/263).

A parte autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam integralmente acolhidos os seus pedidos iniciais, com a devolução em dobro dos valores, a determinação de recálculo das parcelas, além da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, tendo em vista o baixo valor da causa (fls. 241/250).

Contrarrazões (fls. 264/268).

### **É o relatório.**

O recurso da financeira ré comporta provimento quanto à improcedência da ação, ficando prejudicada a análise do recurso da autora.

Não assiste razão à autora quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifa de avaliação, pois a ré comprovou que o serviço foi prestado, conforme termo de avaliação do veículo (fls. 180/182) e autora não comprovou que o valor cobrado tenha sido excessivo, considerando aqueles praticados quando da celebração do negócio, sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança, a qual deve ser mantida.

Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (meu grifo)

Tampouco assiste razão à autora quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro prestamista, pois a consumidora não foi em nenhum momento obrigada a contratá-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional (fls. 176). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 173/174).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa,

considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida para reformar a sentença, afastar o reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação de bem e do "seguro prestamista" e afastar a condenação à restituição dos valores pagos a estes títulos, julgando a ação improcedente, fica **PREJUDICADO** o recurso da autora.

Pela sucumbência, arcará a autora com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
Relatora